

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP.**

“A presente Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico – financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação o da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

AGRICULTURE CPJM LTDA-ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 49.088.747/0001-32, NIRE nº 25.260.508.933, representada pelos seus sócios **CARLOS CESAR MISSIAGIA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 23.104.956 SPP/SP, inscrito no CPF nº 133.445.818-99; e-mail: dr.carlinhosmissiagia@yahoo.com.br e **PATRICIA MAIRA VOLPI MISSIAGIA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 32.858.995 SSP/SP, inscrita no CPF nº 217.295.898-04, ambos residentes e domiciliados na Rua José Esposto, nº 730, bairro Brancate III, na cidade de José Bonifácio/SP, CEP: 15.200-000, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme lhe faculta a **Lei nº 11.101/2005**, notadamente nos **artigos 47, 48 e 51 do Diploma Legal**, pelas razões de fato fundamentada e de direito que segue:

1. DA CADEIA DE PRODUTOR RURAL

1.1. Os sócios da Empresa Requerente, exercem atividade econômica Rural deste modo, são considerados “empresários rurais” conforme disposto no **artigo 971 do Código Civil**, que segue:

“Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, PODE, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

1.2. Isso significa que o Produtor Rural deve ser considerado “empresário rural” pelo exercício da atividade profissional, e não pela inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, deste modo, os sócios da Empresa Requerente comprovam documentalmente que exercem atividade rural a muitos anos, **CONFORME CONTRATOS DE PARCERIAS AGRÍCOLAS, DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS, NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL, DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO E IMPOSTO DE RENDA DOS ANOS DE 2018; 2019; 2020; 2021; 2022, OU SEJA, OS ÚLTIMOS 5 ANOS, DOCUMENTO 08, 16, 19.**

1.3. Corroborando para comprovação de que os sócios da Empresa Requerente são Produtores Rurais a muitos anos junta neste ato, **FOTOS DAS PROPRIEDADES RURAIS QUE CULTIVAM, FOTOS DAS MÁQUINAS AGRÍCOLAS E NOTAS FISCAIS DOS IMPLEMENTOS EM ANEXO, DOCUMENTO 19.**

1.4. Assim, a inscrição do “empresário rural” **não é obrigatória**, neste sentido, **NÃO** se deve considerar irregular o exercício das atividades empresariais apenas por conta da inexistência de registro.

1.5. Ademais, a **Lei 11.101/2005 não exige registro**, mas **EXIGE apenas e tão somente exercício regular da atividade há mais de 02 (dois) anos**, nos termos do **artigo 48** da lei supracitada:

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos [...]”.

1.6. Por todas essas razões, **EVIDENTE** a plena possibilidade de requerimento da Recuperação Judicial por Produtor Rural que exerça atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, exatamente o caso em plano dos sócios e da Empresa Requerente.

1.7. Com a finalidade de elucidar a questão, não há como deixar de transcrever um pequeno trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi do Eg. STJ, proferido no **Recurso Especial nº 1.193.115**, recurso amplamente conhecido que serve como referência na análise do caso:

“A Lei 11.101/05, conforme estabelecido em seu art. 1º, ‘disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária’, remetendo seu intérprete, assim, ao conceito legal contido no art. 966 do CC. Segundo se infere dessa norma, empresário é a pessoa, física ou jurídica, que exerce de forma habitual e organizada atividade econômica voltada à produção ou à circulação de bens ou de serviços.

*José Luís Delbem
Andrea A. dos S. B. Oliveira
Bruno César Vargas Pereira*

Nessa medida, quem se dedica ao exercício profissional de atividade econômica organizada, ainda que de natureza agrícola ou pecuária, produzindo ou promovendo a circulação de bens ou serviços, deve ser considerado empresário. É importante destacar que – ao contrário do que ocorre com o empresário mercantil (art. 967 do CC) – **o empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis, segundo texto expresso do art. 971 do CC.** Ademais, ainda que a lei exija do empresário, como regra, inscrição no Registro de Empresas, **convém ressaltar que sua qualidade jurídica não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional.** Não por outro motivo, entende-se que a natureza jurídica desse registro é declaratória, e não constitutiva. A respeito do tema, revela-se oportuna a leitura do enunciado n. 198, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (cujas conclusões servem como orientação legítima para interpretação do Código Civil): A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário. Avançando na análise da questão posta a desate, vale frisar que a Lei de Falência e Recuperação de Empresas exclui expressamente de seu âmbito de incidência, a teor do art. 2º, somente as empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições financeiras, de consórcios, seguradoras e outras a elas equiparadas. Sua

José Luís Delbem
Andrea A. dos S. B. Oliveira
Bruno César Vargas Pereira

aplicabilidade, portanto, salvo essas exceções, destina-se à generalidade de pessoas físicas e jurídicas que ostentam a qualidade de empresário (art. 1º). Sob distinto norte, contudo, não se desconhece que a norma do art. 48, caput, da LFRE estipula que apenas ‘poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos’. É certo, por um lado, que, em regra, a regularidade de exercício da atividade empresarial é condição que pressupõe, para sua configuração, a efetiva inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. **Por outro lado, todavia, há de se considerar, como já mencionado, que a inscrição do empresário rural no Registro de Empresas não é obrigatória, de modo que o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência de registro.** Ao lidar com a matéria, deve-se atentar, igualmente, à necessidade imposta pelo art. 970 do CC de se dispensar, no que concerne ao registro e seus efeitos, tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades. Por derradeiro, é imprescindível reconhecer que o foco do aplicador do Direito, no que se refere à questão discutida, deve estar voltado ao atendimento precípua das finalidades a que se destina a Lei 11.101/05. Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação dessa lei objetivam garantir, antes de tudo, o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente na atividade. É o que se

dessume do texto expresso da norma constante no art. 47 da LFRE”.

1.8. Nos termos de todo exposto, resta demonstrado que os sócios da Empresa Requerente exercem atividade empresarial de Produtores Rurais há muito mais de dois anos forme exigência legal, portanto, **REQUER** o deferimento da presente Recuperação Judicial, haja vista que todos os requisitos previstos nos incisos do **artigo 48 da Lei 11.101/2002** estão cumpridos.

2. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

2.1. Este D. Juízo, em razão do quanto disposto no **artigo 3º da Lei nº 11.101/2005**, é competente para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial tendo-se em vista que o estabelecimento e sede da atividade empresarial da Requerente está localizado nesta Cidade e Comarca de José Bonifácio/SP.

2.2. A legislação vigente estabelece que o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, conforme **artigo 3º da Lei nº 11.101/2005** e o mesmo é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência.

2.3. Conforme se denota dos **documentos societários e demonstrativos de resultado de exercício, notas fiscais e todos os documentos em anexo, documento 08**, que o endereço comercial da Requerente está no município de José Bonifácio/SP, local onde centraliza suas atividades, faturamento e empregados.

2.4. Desse modo, tendo em vista que a Requerente possui seu estabelecimento localizado na cidade de José Bonifácio/SP, este D. Juízo, conforme o **artigo 3º da Lei nº 11.101/2005**, é competente para deferir e processar a presente Recuperação Judicial.

3. DA TUTELA ANTECIPADA

3.1. De início, Excelência, data máxima vênia, antes mesmo de adentrar ao mérito, considerando a crise enfrentada pelos sócios da Requerente, Produtores Rurais e a tentativa de seu soerguimento, sabe-se que uma vez deferido o processamento da recuperação judicial haverá, **a suspensão de todas as ações de conhecimento ou execução, que tramitem contra a empresa recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, conhecido é o chamado *stay period*, com fundamento **artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005**.

3.2. A finalidade do *stay period* **é permitir que haja um fôlego**, com o deferimento da Recuperação Judicial, **para que a Recuperanda consiga reorganizar suas atividades e credores, sem o risco de uma penhora ou outra espécie de constrição que prejudique a construção de um plano para permitir o prosseguimento da atividade empresarial**. Ocorre que caso se prolongue a constatação prévia a ser formulada por este d. Juízo, antes do deferimento do processamento e da proteção do *stay period*, corre-se o risco de se **INVIABILIZAR** a Empresa Requerente antes mesmo do início de sua Recuperação Judicial.

3.3. Deste modo, suplica a Vossa Excelência, antes mesmo do deferimento do processamento da presente recuperação, requer-se, respeitosamente, **a antecipação de parte dos efeitos da tutela** para que haja dilação do *stay period*, de modo que seja concedida a suspensão imediata do curso das ações e execuções em face da Empresa Requerente, como medida de Direito e Justiça.

3.4. O Enunciado nº 9 publicado pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em agosto de 2019 trata sobre a possibilidade de flexibilização do prazo do *stay period*, senão vejamos:

“A flexibilização do prazo do “*stay period*” pode ser admitida, em caráter excepcional, desde que a recuperanda não haja concorrido com a superação do lapso temporal e a dilação se faça por prazo determinado”.

3.5. Vale consignar que está demonstrada a **viabilidade da continuidade da atividade empresarial da Requerente**, uma vez que, ante a documentação acostada, constatasse que o mesmo **não possui quaisquer débitos fiscais**, estando inteiramente **quite com suas obrigações tributárias**, e também **não possui passivos trabalhistas, natureza alimentar**.

3.6. De acordo com o CPC, em razão da plausibilidade fática e jurídica do pleito e a efetiva ocorrência de **DANO IRREPARÁVEL**, haja vista a possibilidade de penhora de ativos dos sócios e da Requerente, **inclusive maquinários que impossibilitem a continuidade de sua atividade**, incontroversa a necessidade de deferimento da tutela de urgência para que seja de pronto concedida a suspensão imediata do curso das ações e execuções em face da requerente, conforme o **artigo 300 e seguintes do CPC**:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

3.7. Assim, **EVIDENTE** que a Requerente **INFELIZMENTE** não suportará até ao término da presente demanda sem sofrer drasticamente as consequências pela demora do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

3.8. Pelo exposto, com o devido respeito, Vossa Excelência, preenchido os pressupostos legais, **REQUER** o deferimento da Tutela Antecipada com a concessão de liminar, concedendo imediatamente prazo de suspensão do curso das ações e execuções em face da requerente em dilação ao *stay period*.

3.9. No mesmo sentido, **REQUER** o levantamento dos bloqueios judiciais das contas dos sócios da Requerente, junto Banco do Brasil, AG: 0937-7, Conta Corrente nº 36.009-0, valor bloqueado de **R\$19.989,23** (dezenove mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) e Banco Sicoob Credicitrus, COOP: 3188-7, Conta Corrente nº 29.771-2, valor bloqueado de **R\$ 19.723,22** (dezenove mil setecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), **conforme extratos em anexo, documento 18.**

3.10. Ademais, **REQUER** o deferimento da Tutela Antecipada com a concessão da liminar, a fim de conceder a suspensão de todas as cobranças e dívidas dos sócios e da Requerente acarreada nos autos, como medida mais lícita de Direito e Justiça.

4. SÍNTESE HISTÓRICA

4.1. A história dos sócios da Requerente se iniciou na juventude, vez que seus pais sempre foram Produtores Rurais, deste modo, os mesmos durante toda sua vida trabalharam como Produtores Rurais, fatos que se comprovam a documentação **em anexo, documentos 08, 16 e 19.**

4.2. Os sócios da Empresa Requerente, são Produtores Rurais progrediram ano após ano de forma célere, como demonstrado com seus Faturamentos Anuais, notas fiscais e imposto de renda, **anexo, documento 08 e quadro abaixo:**

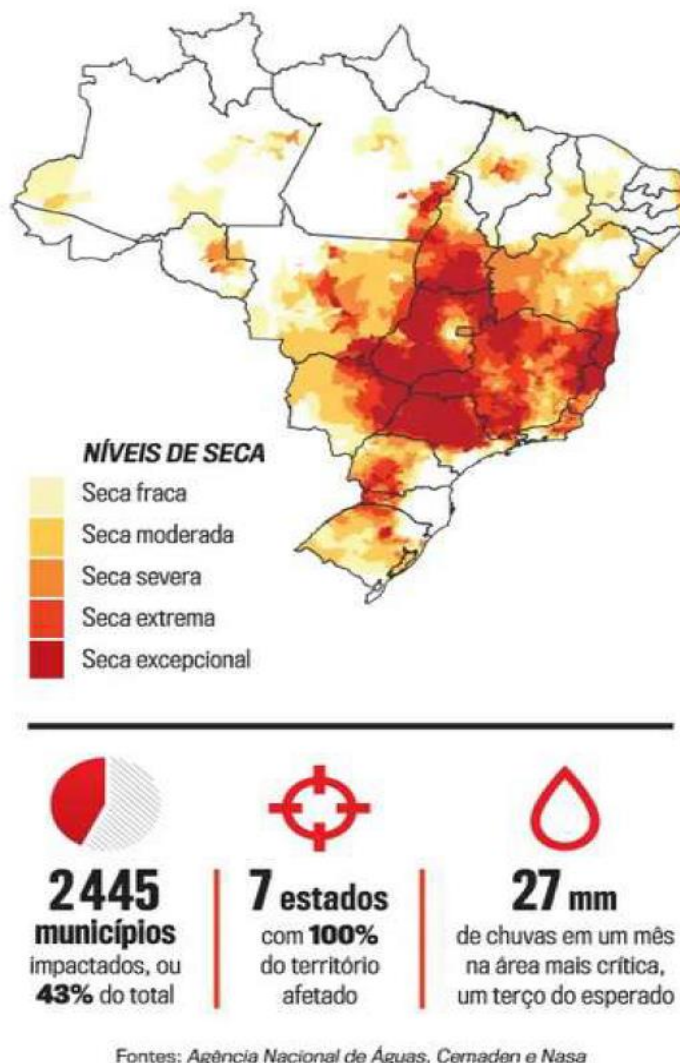
FATURAMENTO 2018	R\$ 278.868,68
FATURAMENTO 2019	R\$ 386.890,10
FATURAMENTO 2020	R\$ 2.050.760,80
FATURAMENTO 2021	R\$ 2.444.368,30
FATURAMENTO 2022	R\$ 2.439.459,93

4.3. Deste modo, é indiscutível que os sócios da Requerente proporcionam grande movimentação econômica nesta cidade, gerando empregos e renda para os parceiros agrícolas diretos e indiretos.

5. DA CRISE FINANCEIRA MOMENTÂNEA

5.1. Infelizmente, a crise econômica que tem assolado o setor agrícola nos últimos anos também atingiu a Requerente, assim, **é possível dizer que a crise no setor teve início em 2019**, com a conhecida popularmente **“crise hídrica”** que vem assolando parte do estado de São Paulo, das regiões centro-oeste e sul do Brasil com a seca e em outras regiões de todo o nosso país, como por exemplo Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo, Goiás com o excesso de chuvas, fator desolador para o setor de agronegócios.

5.2. Desse de **2021**, a seca histórica que atingiu as principais regiões de commodities alimentar em todo o mundo provocou uma das maiores quebras de safra até hoje vistas, elevando o preço, briga pela escassez de disponibilidade alimentar de todos os principais bens declinados à alimentação no mercado internacional e, como não poderia ser diferente, no Brasil, **fatos notórios e comprovados com as reportagens jornalísticas vinculadas abaixo e em anexo, documento 20:**



Legenda: MAPA ILUSTRATIVO DA SECA EM 2021 RETIRADO DA REPORTAGEM REVISTA VEJA CONFORME LINK ABAIXO:

Pior seca no Brasil em 91 anos acende alerta: existe o risco de um novo apagão?

O governo federal anunciou, nesta semana, um novo aumento nas contas de luz e pediu ajuda da população para combater o desperdício.

Por Fantástico - 04/07/2021 21h31

LINK – Dia 10/02/2023 – 11:23 horas:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/04/pior-seca-no-brasil-em-91-anos-acende-alerta-existe-o-risco-de-um-novo-apagao.ghtml>

Efeito das mudanças do clima, seca no Brasil é a mais intensa da história.

Estiagem afeta estados inteiros e destrói plantações. Há meios de combatê-la, mas quase nada tem sido feito.

Publicado em 6 ago 2021, 06h00

LINK – Dia 10/02/2023 – 11:37 horas:

<https://veja.abril.com.br/agenda-verde/efeito-das-mudancas-do-clima-seca-no-brasil-e-a-mais-intensa-da-historia/>

Por que o Brasil secou?

Fenômenos meteorológicos, emergência climática, desmatamento da Amazônia e outros biomas e políticas públicas ineficazes compõem a equação da pior crise hídrica do país em 91 anos.

Por Kevin Damásio, Lucas Ninno - Fotografias de Lucas Ninno - Publicado 21 de out. de 2021 16:10

LINK – Dia 10/02/2023 – 11:50 horas:

<https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2021/10/por-que-o-brasil-vive-a-pior-seca-fenomenos-mudancas-do-clima-desmatamento-amazonia>

Crise hídrica se agrava e vira mais um entrave para o crescimento da economia brasileira

Seca piora cenário da inflação para as famílias, aumenta o custo de produção da indústria e deve fazer com que o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio registre este ano a primeira queda desde 2016.

Por Luiz Guilherme Gerbelli, G1 - 01/09/2021 10h27

LINK – Dia 10/02/2023 – 12:10 horas:

<https://g1.globo.com/economia/crise-da-agua/noticia/2021/09/01/crise-hidrica-se-agrava-e-vira-mais-um-entrave-para-o-crescimento-da-economia-brasileira.ghtml>

5.3. O nosso país é um dos principais componentes da legião de países que produz comida e ração, sendo certo que, o custo de produção do produto comercializado pelas agroindústrias do setor subiu acima de qualquer patamar razoável.

5.4. Embora a tendência fosse de que os agricultores tivessem uma expectativa de lucratividade, com o aumento de consumidores, **fato é que o cenário adverso da economia impediu o repasse desta diferença**, fazendo com que produtores e plantadores em geral **SOFRESSEM IMENSAMENTE** como crise hídrica e que tivessem que absorver o prejuízo.

5.5. Infelizmente, o vai-e-vem e a gangorra imprevisível do clima nas lavouras brasileiras está cobrando seu custo para as seguradoras, números destacados pela fonte “O Valor” apontam que a **sinistralidade do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural passou de 84% em 2020 para 125% em 2021**, ou seja, **o maior índice desde 2015**. Os desembolsos com sinistros somaram R\$ 5,4 bilhões, acima dos R\$ 4,2 bilhões que entraram no caixa das seguradoras, deixando-as em déficit, ou seja, no vermelho.

5.6. Nos países ricos, onde há maior proteção aos agricultores e a prática do seguro é mais corrente, essa questão ganhou força depois da pandemia e dos repetidos episódios de tempestades, inundações, incêndios florestais e seca na Europa e nos Estados Unidos, pratica **divergente** com a realidade Brasileira.

5.7. De outro prisma, no entanto, no Brasil, um país quem trabalha no campo ficou e fica desde há muito mais vulneráveis à crise climática, **a maioria esmagadora da população desses países arca sozinha com os custos dos desastres climáticos que ocorrem em suas comunidades.**

5.8. O aumento do custo de produção, a perda pela escassez hídrica, falta de compradores para a comercialização de amendoim e o excesso do aumento do diesel para a realização do plantio e colheita da safra e a desvalorização dos produtos, quebra recorde das safras de soja, milho, amendoim e da cana-de-açúcar ao final afetaram **INTEGRALMENTE** a cadeia produtiva da Requerente, responsáveis pelo plantio, colheita e revenda das commodities produzidos pela Requerente.

5.9. Nesse cenário adverso, os fornecedores da Requerente, temerosa com o momento econômico desfavorável, deixaram de realizar vendas a prazo, porque não sabiam como se comportaria o mercado no futuro, o que comprometeu o fluxo de caixa do Requerente, levando-os a inadimplência.

5.10. Da mesma forma, **bancos e instituições financeiras, responsáveis pela concessão de crédito, recusaram-se a refinanceiar ou conceder novas linhas de crédito,** o que igualmente causou impacto devastador no capital de giro da Requerente que acabaram tendo que, se socorrer a financiamentos com juros altos de cunho de usura.

5.11. Diante disso, tendo como certo que conseguirá demonstrar a seus credores que a reestruturação da dívida é muito mais vantajosa nesse novo cenário, em comparação com o cenário advindo de uma indesejável falência, **INFELIZMENTE**, não restou outra alternativa a Requerente que não seja, neste momento, a Recuperação Judicial nos termos da legislação vigente.

6. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DOS SÓCIOS DA REQUERENTE PARA PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

6.1. Apesar do cenário desfavorável em que se encontra, **ocasionado especialmente fatores a baixos destacados**, bem como pela pandemia da covid-19, **a Requerente acredita ser a presente situação transitória, tendo certeza de que a crise que está vivenciando será superada com o reescalonamento de suas dívidas.**

a) Crise Hídrica, **HISTÓRICA e EXTREMA SECA** que perdurou por vários anos prejudicando as lavouras da Requerente e todo o setor agrícola nacional, **conforme documento 20 em anexo.**

b) Bloqueio Judicial da conta dos sócios junto ao Banco do Brasil, AG: 0937-7, Conta Corrente nº 36.009-0, valor bloqueado de **R\$ 19.989,23** (dezenove mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos) e Banco Sicoob Credicitrus, COOP: 3188-7, Conta Corrente nº 29.771-2, valor bloqueado de **R\$ 19.723,22** (dezenove mil setecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos), **extratos anexo, documento 18.**

c) Dívidas no patamar de **R\$ 3.561.373,26** (três milhões quinhentos e sessenta e um mil trezentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), **conforme planilha em anexo, documento 17.**

6.2. Portanto, para a efetiva superação dessa crise, a Requerente recorre à presente Recuperação Judicial a fim de ajustar seu caixa, **buscando equilíbrio financeiro para que seja possível quitar todos os seus débitos.**

6.3. A transitoriedade do abalo financeiro da Requerente pode ser observada pela própria situação econômica em que se encontra, visto que têm grande capacidade de produção estando no mercado há muitos anos, o que gera notória confiança e respeito, levando à crença de que é uma situação superável, principalmente porque a Recuperação Judicial propiciará rapidamente o saneamento do quadro crítico em que se encontra, sendo um passo primordial para a sua integral reestruturação.

6.4. Ademais, no presente caso é cristalina a viabilidade econômica da Requerente que possui os meios necessários para manter a atividade empresarial e obter lucros com sua atividade, como vem efetuando ao longo de muitos anos, **alegação que se comprova com toda a documentação em anexo**, principalmente notas fiscais e declaração de faturamentos anuais elaboradas pelo contador.

6.5. Sendo assim, cabe destacar que a Requerente continua plantando, produzindo, cultivando e colhendo, assim, **no tocante à produção a safra de 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, indicando que a empresa não só está produzindo, mas também aumentando sua produção a cada ano que passa, documentos 08, 16 e 19.**

6.6. Cabe ressaltar que a Requerente possui em andamento **08 CONTATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA para a produção de soja, amendoim e cana-de-açúcar, com uma área total de 110 Alqueires de Terras, ou seja, 266 Hectares, com produção média de 140 sacas de soja por Alqueires**, com rendimentos bruto para a Requerente de aproximadamente **R\$ 2.233.000,00** (dois milhões e duzentos e trinta e três reais), **ENTRETANTO**, cerca de 60% do rendimento bruto é destinado a despesas e custos de produção, **conforme contratos em anexo, documento 16.**

6.7. Diante de todo o exposto, a bem da verdade é que, **não restou alternativa a Requerente a não ser o presente pedido para proteger seus interesses, não apenas privados, mas, principalmente, preservar a continuidade de sua atividade empresarial,** mantendo empregos, recolhendo tributos e garantindo o pagamento de seus credores, preservando sua função social, sendo esse um dos objetivos dispostos no **artigo 47 da Lei 11.101/2005.**

6.8. Desta forma, é evidente a viabilidade financeira e operacional da Empresa Requerente, possuindo os meios necessários para a manutenção de suas atividades empresariais, profissionais altamente qualificados e muita experiência no setor, tratando se de crise passível de ser resolvida com o deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

6.9. Por fim, destacar novamente o fato de que os sócios e a Requerente **NÃO POSSUEM DÍVIDAS FISCAIS E TRABALHISTAS**, ficando demonstrado a seu **TOTAL, PLENA e INCONTESTÁVEL** Viabilidade Financeira, **conforme documentos 03, 04, 05, 06 e 07.**

7. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS – ARTIGO 170 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

7.1. O processo de Recuperação Judicial tem por principal objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma Empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

7.2. O espírito norteador da **Lei 11.101/2005** emana do **artigo 170 da Constituição Federal de 1988** que regulamenta a ordem econômica no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência; **V** - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento

diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

18

(Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

7.3. Assim sendo, o **artigo 170 da CF/88**, vem a aclarar o conteúdo do **artigo 1º, IV e 5º, XX do Diploma Constitucional**, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

7.4. Portanto, os princípios adotados pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal no PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ordem econômica, destacando a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.

7.5. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade operacional, econômica e financeira de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores e, enfim, de interesses da própria coletividade.

7.6. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo, sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação, como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no **artigo 170, da CF**:

- Livre iniciativa econômica (artigo 1º, IV e artigo 170, CF/88) e liberdade de associação (artigo 5º, XX, CF/88);
- Propriedade privada e função social da propriedade (artigo 170, I e II, CF/88);
- Sustentabilidade socioeconômica, valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social (artigo 170, caput e incisos V, VI, VII, CF/88);
- Livre concorrência (artigo 170, IV, CF/88);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (artigo 170, IX, CF/88).

7.7. Com cristalina clareza mostra-se que a **Lei 11.101/2005** nada mais é do que um desdobramento dos **artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da CF/88**. Veja-se, por exemplo, como a ordem econômica regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da **Lei nº 11.101/05**, pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet, **Princípios Adotados** na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas:

7.8. Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, *know-how*, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

7.9. Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

7.10. Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

7.11. Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

7.12. Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.

7.13. Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

7.14. Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.

7.15. Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

7.16. Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

7.17. Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

7.18. Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

7.19. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a **Lei 11.101/2005** inovou o direito brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a Recuperação Judicial descrita no artigo 47 da Legislação supracitada:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

7.20. Assim, a empresa Requerente possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **Recuperação Judicial**.

7.21. Destarte, requer o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da Recuperação Judicial, cumprem na essência o **artigo 47 da Lei 11.101/2005**, e, por conseguinte, o **artigo 170 da Carta Magna**.

8. DOS REQUISITOS FORMAIS

8.1. Quanto aos requisitos previstos no **artigo 48 Lei 11.101/2005**, destacam-se:

- A Requerente, exerce suas atividades há mais de dois anos fato que é público e notório, conforme comprovam todos os documentos juntados aos autos, sendo desnecessário, consoante faculdade trazida pelo **artigo 971 do Código Civil** atividade superior a esse período a partir de o registro público do produtor rural; conforme **artigo 48 da Lei 11.101/2005**, **documento 08 em anexo**.
- A Requerente jamais faliu ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam todas as certidões anexas; conforme **artigo 48, I e II da Lei 11.101/2005**, **documento 03 em anexo**.
- A Requerente não foi processada, tampouco condenada por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas; conforme **art. 48, IV da Lei 11.101/2005**, **documento 04 em anexo**.

8.2. Já no que tange ao **artigo 51, da Lei 11.101/2005**, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

I) A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, conforme **artigo 51, I da Lei 11.101/2005, documentos 17 e 20.**

II) As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido **artigo 51, II da Lei 11.101/2005, documento 08.**

III) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, **artigo 51, III da Lei 11.101/2005, documentos 09 e 17.**

IV) A indicação de que a Requerente possui dois funcionários registrados, diante da periodicidade do plantio e da colheita e da terceirização integral desses atos, conforme **artigo 51, IV da Lei 11.101/2005, documento 10.**

V) Certidão do Registro Público de Empresa, **artigo 51, V da Lei 11.101/2005, documento 11.**

VI) Relação dos bens particulares do sócio da Requerente, com base no **artigo 51, VI da Lei 11.101/2005, documento 12.**

VII) Extratos atualizados das contas bancárias e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, conforme **artigo 51, VII Lei 11.101/2005, documento 13.**

VIII) Certidões dos Cartórios de Protesto, com base no **artigo 51, VIII da Lei 11.101/2005, documento 14.**

IV) Relação das ações judiciais em que a Requerente figura como parte, com estimativa dos valores demandados, conforme **artigo 51, IX da Lei 11.101/2005, documento 15.**

8.3. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes os requisitos formais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo a Requerente, legitimidade para se socorrer do presente procedimento, **REQUER** o deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, como de rigor nos termos legais.

9. DOS PEDIDOS

9.1. Ante o exposto todos os Fatos e Direitos, vêm, respeitosamente, **REQUERER** a Vossa Excelência:

a) O **DEFERIMENTO** do processamento da presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Requerente;

b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme **artigo 53 da Lei 11.101/2005;**

c) Seja nomeado Administrador Judicial, conforme **artigo 21 da Lei 11.101/2005;**

d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da Requerente, de acordo com o **artigo 52, II da Lei 11.101/2005**;

e) A suspensão de todas as ações ou execuções, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme **artigo 6º e artigo 52, III, da Lei 11.101/2005**;

f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o **artigo 52, § 1º**, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o **artigo 7º §1º, ambos da Lei 11.101/2005**;

g) Requer sejam tomadas as demais providências elencadas no **artigo 52 e seguintes da Lei 11.101/2005**;

h) Ao final, com a HOMOLOGAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial, seja Concedida a RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Dá causa o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) para fins de alçada.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 15 de fevereiro de 2023.

JOSÉ LUIS DELBEM
OAB/SP 104.676

BRUNO CÉSAR VARGAS PEREIRA
OAB/SP 432.277